



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 4.621

Revoga e altera dispositivos da Lei nº 3.268 de 26 de outubro de 2011 e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei revoga o parágrafo primeiro do artigo 1º, bem como altera o inciso II do artigo 6º, da Lei nº 3.268, de 26 de outubro de 2011, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder vale-alimentação em substituição a cesta básica aos servidores municipais que fazem jus ao benefício, nos seguintes termos:

"Art. 1º -----

§1º (Revogado);

Art. 6º -----

II - permanecer afastado do serviço público, sob atestado médico, por período superior a 02 (dois) dias no mês de referência, ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde e maternidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de fevereiro de 2017.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa revogar o parágrafo primeiro do artigo 1º e alterar o inciso II do art. 6º, da Lei nº 3.268, de 26 de outubro de 2011, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder vale-alimentação em substituição a cesta básica aos servidores municipais que fazem jus ao benefício.

Para melhor compreensão descrevemos o dispositivo, ora objeto de revogação:

"§1º O mesmo benefício poderá ser concedido ao inativo ou pensionista que demonstrar renda não superior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos mensais, desde que comprovada sua situação de carência, que deverá ser atestada por meio de laudo favorável emitido por Assistente Social do Município."

Ocorre que, Nobres Vereadores, o dispositivo retro fere as disposições constitucionais, principalmente aquelas contidas no art. 40, §4º da Carta Magna Federal, que vedam a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Razão a qual, inclusive, levou o Supremo Tribunal Federal - SFT, ao tratar do assunto, a editar a SUMULA 680, convertida posteriormente na SUMULA VINCULANTE nº 55, com a seguinte redação: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos."

Vejamos o Precedente Representativo da Colenda Corte:

"Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do §4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). - E ainda em face do § 8º do artigo 40 na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao servidor ativo". (RE 318684, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, julgamento em 9.10.2001, DJ de 9.11.2001).

"Como visto, foi determinante para a decisão da controvérsia a circunstância de estar-se, no caso, diante de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de uma refeição



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

diária, e, portanto, devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração e, por óbvio, aos proventos de aposentadoria. Se assim é, relativamente aos servidores ativos, não poderia ser diferente em relação aos servidores que se inativaram antes da edição da lei instituidora do auxílio em tela." (RE 228083, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgamento em 26.3.1999, DJ de 25.6.1999)."¹

Ainda, busca-se a alteração do inciso II do art. 6º da mesma lei, uma vez que o mesmo não traduz com clareza seu real objetivo, ao passo que deixa margens para interpretações errôneas, dificultando a operacionalização do benefício que se alude. Veja-se que o mencionado dispositivo apenas se reporta à extinção do benefício quando do afastamento do servidor por mais de 02 dias do serviço público. Ora, não obstante a louvável intenção do legislador de buscar parâmetros e limitações, a fim de coibir os exageros, por vezes praticados pelos servidores, o mesmo não estabelece em quais casos, especificamente, o benefício deve ser suspenso, ressaltando, por oportuno, que há casos em que mesmo afastado por período superior ao estabelecido, seria contra senso suspender o benefício, por razões óbvias, como nos casos de licença para tratamento de saúde e maternidade.

Posto isso, por apresentar os dispositivos de lei disparidades com o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo com os ditames constitucionais, o banimento daquele primeiro do Corpo Normativo municipal e a adequação do segundo é a medida que se impõe, pelo que, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e a revogação da lei em comento, pelas razões aludidas.

Por derradeiro, apenas esclarecemos que não se trata de majoração, diminuição ou supressão de benefício dos servidores públicos em atividade, mas tão somente adequação dos dispositivos ao seu real propósito, dentro dos parâmetros legais.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 06 de fevereiro de 2017.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3014>